REDAÇÃO FINAL DO SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO PROJETO DE LEI Nº 334-A DE 2023 DO SENADO FEDERAL

> Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 334 de 2023 do Senado Federal, que "Prorroga até 31 de dezembro de 2027 os prazos de que tratam os arts. 7° e 8° da Lei n° 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e o caput do § 21 do art. 8° da Lei n° 10.865, de 30 de abril de 2004, e dá outras providências".

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

Altera as Leis n°s 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e 10.865, de 30 de abril de 2004, para prorrogar até 31 de dezembro de 2027 os prazos de que tratam os arts. 7° e 8° e o caput do \$ 21 do art. 8°, respectivamente, e altera a Lei n° 8.212, de 24 de julho de 1991, para reduzir a alíquota da contribuição previdenciária sobre a folha devida por Municípios.

## O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Esta Lei prorroga o prazo de vigência referente à contribuição previdenciária sobre a receita bruta e ao acréscimo de alíquota da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (Cofins-Importação) sobre determinados bens, de que tratam os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e o caput do § 21 do art. 8° da Lei n° 10.865, de 30 de abril de 2004, e altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para reduzir a alíquota da contribuição previdenciária sobre a folha devida por Municípios.





contribuição sobre a receita bruta será de 1% (um por cento)





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

para as empresas previstas no inciso III do *caput* do art. 7° da Lei n° 12.546, de 14 de dezembro de 2011.

Art. 5° O art. 22 da Lei n° 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 17 e 18:

"Art. 22. .....

§ 17. Até 31 de dezembro de 2027, a alíquota da contribuição prevista no inciso I do caput deste artigo, a cargo dos Municípios e do Distrito Federal, será progressiva e de acordo com o Produto Interno Bruto (PIB) per capita do Município e do Distrito Federal, conforme lista taxativa a ser publicada pelo Ministério da Fazenda, com base em dados da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), nos seguintes termos:

I - 8% (oito por cento), para os Municípios entre os 20% (vinte por cento) com menor PIB per capita;

II - 10,5% (dez inteiros e cinco décimos
por cento), para os Municípios entre os 20% (vinte
por cento) e os 40% (quarenta por cento) com menor
PIB per capita;

III - 13% (treze por cento), para os
Municípios entre os 40% (quarenta por cento) e os
60% (sessenta por cento) com menor PIB per capita;

IV - 15,5% (quinze inteiros e cinco décimos
por cento), para os Municípios entre os 60% (sessenta
por cento) e os 80% (oitenta por cento) com menor
PIB per capita; e



 $\,$  V  $\,-\,$  18% (dezoito por cento), para os Municípios entre os 20% (vinte por cento) com maior PIB  $per\ capita.$ 

§ 18. A lista a ser publicada pelo Ministério da Fazenda não será alterada em decorrência de atualização futura do PIB ou da população e valerá por todo o período previsto no § 17 deste artigo."(NR)

Art. 6° O monitoramento e a avaliação do impacto da política de desoneração da folha de pagamentos respeitarão o disposto no art. 10 da Lei n° 12.546, de 14 de dezembro de 2011.

Art. 7° Esta Lei entra em vigor:

I - no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, quanto aos arts.  $3^{\circ}$  e  $5^{\circ}$ ;

II - na data de sua publicação, quanto aos demais artigos.

Sala das Sessões, em 30 de agosto de 2023.

Deputada ANY ORTIZ Relatora



